



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.102583/2024-06

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 930, de 4 de abril de 2024, publicada no DOU nº 67, página 59, de 8 de abril de 2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar o presente RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica Construtora Caiapó Ltda, CNPJ 00.237.518/0001-43, da pena de (i) multa no valor de **R\$ 37.361.833,18** (trinta e sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e dezoito centavos), (ii) a aplicação da sanção de **publicação extraordinária da decisão condenatória por 60 (sessenta) dias**, e a (iii) **declaração de inidoneidade** para contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação, por comprovadamente ter utilizado interposta pessoa jurídica para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos praticados e por ter fraudado contrato administrativo, em infringência ao art. 5º, inciso III, IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, assim como art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/13, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta peça técnica.

I – BREVE HISTÓRICO

1. O presente processo foi autuado em razão da deflagração da Operação Rolo Compressor ocorrida em 10/02/2022, e que teve por objeto a apuração de fraudes em contratações e execução de obras públicas relacionadas à Superintendência Regional do DNIT no Paraná.
2. As investigações tiveram como fundamento cartas enviadas por servidores do DNIT a esta CGU e à Polícia Federal com relatos a respeito de suposto “Mensalão” no âmbito da Superintendência do DNIT naquele Estado.
3. Naquela ocasião, foi comunicado o envolvimento direto de José da Silva Tiago, então Superintendente do DNIT/PR, servidores daquele órgão e dirigentes de pessoas jurídicas que mantinham contratos públicos celebrados com aquela autarquia federal.
4. Essas alegações levaram à instauração do IPL nº 2214/2015-SR/PF/PR e ao deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo telemático, fiscal e bancário e buscas.
5. Basicamente, o esquema funcionava por meio de contratos privados celebrados entre pessoas jurídicas responsáveis pela execução de obras públicas no DNIT e empresas vinculadas à Prosul, conforme será demonstrado no presente relatório.
6. Baseado nesse contexto fático, o presente processo de responsabilização foi instaurado em face da empresa processada nestes autos para apurar o uso interposta pessoa jurídica para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos praticados e por ter fraudado contrato administrativo.

II – RELATO DOS ACONTECIMENTOS NO PAR

7. Em 08/04/2024, houve a instauração do PAR.
8. Em 02/07/2024, a PAR concluiu o Termo de Indiciação, que foi devidamente encaminhado à empresa processada, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.
9. Em seguida, a pessoa jurídica apresentou defesa escrita, a qual será analisada no presente Relatório Final.

III – INSTRUÇÃO

10. O conjunto fático probatório juntado aos autos foi considerado suficiente para conclusão deste processo administrativo de responsabilização, conforme será amplamente demonstrado abaixo.

IV– INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

11. Conforme destacado na Nota Técnica nº 797/2024, a empresa Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda foi responsável pela elaboração de anteprojetos de engenharia e pela supervisão de obras executadas no âmbito de contratos públicos celebrados com o DNIT.

12. Segundo os elementos de informação colhidos ao longo de investigação, essa empresa conduzia esquema que lhe possibilitava o recebimento de recursos ilícitos e o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos no âmbito da supervisão de obras públicas sob sua responsabilidade.

13. Em resumo, a Prosul Projetos pagava vantagens indevidas a agentes públicos e fraudava processos licitatórios e contratos públicos, e, para isso, utilizava interpostas pessoas jurídicas visando ocultar seus reais interesses, a exemplo da empresa Dome Tecnologia.

14. Nesse contexto é que a pessoa jurídica processada nestes autos, fraudou contrato administrativo, utilizando-se, para isso, da empresa a Multi Modal Estratégia MME (CNPJ 20.020.203/0001-57).

15. A empresa processada nestes autos transferiu valores à Dome Tecnologia, empresa de “fachada” e que foi utilizada pela Prosul para a prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13. Importante frisar que, à época dos fatos, a Construtora Caiapó mantinha contratos públicos com o DNIT (Contratos nº 367/16 e 621/18), no âmbito dos quais a Prosul exercia a função de supervisora (Contrato de Supervisão nº 825/20)

16. Ao longo da investigação, foram localizadas 4 transferências feitas à Dome Tecnologia entre 26/5/2021 e 24/9/2021, todas no valor de R\$ 64.756,50, totalizando a quantia de R\$ 260.061,00, as quais foram feitas pela MULTI MODAL ESTRATÉGICA MME (CNPJ 20.020.203/0001-57).

17. Essa empresa que tem como sócios-administradores MICHELLE MENDONCA CORREA DE ANDRADE (CPF [REDACTED]) e VITOR LIMA PANIAGO (CPF [REDACTED]) filhos, respectivamente, de AIRES SANTOS CORREA e JOSE RUBENS PANIAGO, ambos sócios-administradores da CONSTRUTORA CAIAPÓ.

18. Em suma, a PROSUL recebeu espécie de “comissão”, calculada sobre os valores pagos pelo DNIT à construtora Caiapó, por meio da empresa Multi Modal, em patente conflito de interesses e violação objetiva aos deveres instituídos a ambos os contratos públicos (execução e fiscalização da obra), tendo em vista que essa situação vai de encontro à imperiosa imparcialidade necessária para o bom desempenho das atividades de fiscalização.

IV.1 – DA DEFESA E ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

19. Recebida a defesa escrita da pessoa jurídica processada (3400881), esta CPAR realizou a análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados e entendeu que eles não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica indiciada.

20. A seguir, os argumentos elencados pela defesa da empresa processada e o respectivo entendimento derivado da análise desta comissão:

Argumento 1: Inexiste suporte probatório mínimo quanto às condutas imputadas à empresa processada nestes autos, sendo que parecer da CONJUR-CGU foi no sentido das alegações da defesa.

Análise do argumento 1: A análise das irregularidades de que trata os autos pressupõe, inicialmente, o conhecimento do contexto em que elas se encontram inseridas. A partir disso, será possível constatar que a acusação foi baseada em vasto conjunto de provas, ao contrário do alegado pela defesa.

Nesse sentido, o conhecimento da relação entre a Prosul e a Dome Tecnologia constitui etapa prévia e fundamental para o entendimento dos fatos relacionados à atuação da Caiapó, via Multi Modal.

Sobre esse tema, as provas indicam que a Dome Tecnologia foi utilizada pela Prosul para fins de pagamento de propina a agentes públicos e para o recebimento de valores indevidos por parte de outras empresas, conforme será demonstrado abaixo.

Interessante destacar, de início, o histórico da composição societária da Dome Tecnologia Ltda ao

longo dos anos visando demonstrar o verdadeiro papel dessa empresa nas relações comerciais com a Prosul.

De acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS acima, com exceção de Sirineia Pioner de Carvalho, todos os ex-sócios que integraram o quadro social da Dome já trabalharam diretamente para a Prosul:

- Gelson Gabriel Tiscoki (CPF [REDACTED]): foi titular de 50% do capital social da DOME no período compreendido entre 29/7/1998 e 29/7/2022 (data de admissão de FERNANDO SILVA). De acordo com a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, trabalhou na PROSUL como engenheiro de 10/6/1996 a 6/10/2011.
- Roberto Nunes Cordova (CPF [REDACTED]) foi titular de 10% do Capital social da DOME no período compreendido entre 18/10/2006 e 30/4/2009. Ainda, de acordo com a RAIS, trabalhou na PROSUL como auxiliar de engenheiro da construção civil de 3/10/2011 a 7/4/2015.
- Marcos Alexandre Botelho De Oliveira Diamico (CPF [REDACTED]) foi titular de 10% do capital social da DOME no período compreendido entre 18/10/2006 a 6/1/2010. Ainda, de acordo com a RAIS, trabalhou na PROSUL como engenheiro eletricista 21/12/2009 a 28/4/2018, data de seu óbito.
- Flavio Luiz Maso (CPF [REDACTED]) foi titular de 10% do capital social da DOME no período compreendido entre 19/8/2008 e 13/6/2014. Ainda, de acordo com a RAIS, trabalhou na PROSUL como engenheiro civil de 2/7/2012 a 9/5/2021.
- Guilherme Manenti Peruchi (CPF [REDACTED]): foi titular de 10% do capital social da DOME no período compreendido entre 30/4/2009 e 13/6/2014. Ainda, de acordo com a RAIS, trabalhou na PROSUL como engenheiro civil de 2/7/2012 a 9/5/2021.
- Diogo Beltrao Campos Pontes (CPF [REDACTED]): foi titular de 10% do capital social da DOME no período compreendido entre 13/6/2014 a 6/10/2022. Ainda, de acordo com a RAIS, trabalha na PROSUL como engenheiro civil desde 15/6/2012.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Restou demonstrado também que a Dome era utilizada para pagar funcionários da Prosul, a exemplo de André Cherem, que recebia por meio de outra pessoa jurídica, a Qualiprev (fls. 6 - 3162936), Virgínia de Jesus Pires e Roberto Nunes Cordova.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Ao que tudo indica, esses dois empregados, Virgínia e Roberto, são, na verdade, prestadores de serviço da Prosul, sendo que Virgínia trabalha no Departamento de Licitações e Roberto no Departamento de Sinalizações e Obras Complementares (fl. 12 - 3162936).

Baseado nesse vasto conjunto probatório, portanto, pode-se concluir que a empresa Prosul não possuía mera relação contratual privada com a Dome, mas utilizava essa última empresa como sua extensão para a prática de diversos atos, inclusive os ilícitos de que trata o presente processo.

Feita essa breve contextualização, passa-se à análise das irregularidades cometidas pela empresa processada nestes autos.

Considerando a relação entre Prosul e Dome Tecnologia, conforme demonstrado acima, verifica-se que a pessoa jurídica processada nestes autos utilizou a empresa Multi Modal, empresa vinculada à indiciada, para transferir valores à Dome Tecnologia, empresa que era utilizada pela Prosul para a prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13.

Importante frisar que, à época dos fatos, a Construtora Caiapó mantinha contratos públicos com o DNIT (Contratos nº 367/16 e 621/18), e no âmbito dos quais a Prosul exercia a função de supervisora (Contrato de Supervisão nº 825/20). Nesse período, foram localizadas 4 transferências feitas à Dome Tecnologia entre 26/5/2021 e 24/9/2021, todas no valor de R\$ 64.756,50, totalizando a quantia de R\$ 260.061,00, as quais foram feitas pela Multi Modal Estratégica MME (CNPJ 20.020.203/0001-57).

Associado a esse fato, a empresa Multi Modal tem como sócios-administradores Michelle Mendonca Correa De Andrade (CPF [REDACTED] e Vitor Lima Paniago (CPF [REDACTED] filhos, respectivamente, de Aires Santos Correa e Jose Rubens Paniago, ambos sócios-administradores da Construtora Caiapó, o que revela a relação de proximidade entre as pessoas jurídicas Caiapó e Multi Modal.

Fato é que a Prosul, diretamente ou por intermédio da Dome, ao firmar contratos particulares com as empresas que ela fiscalizaria (Caiapó) subverteu totalmente o sentido de suas funções estabelecidas em contrato firmado com o DNIT. Ou seja, ao contratar a Prosul como fiscalizadora de contratos públicos, o DNIT esperava que a contratada exercesse essa função de forma isenta e independente.

Ocorre que, ao estabelecer contratos particulares de “prestação de serviços”, direta ou indiretamente, com as empresas por ela fiscalizadas, a Prosul colocou sob suspeição todos seus atos de fiscalização

realizados no âmbito dos contratos junto ao DNIT, notadamente a fiscalização exercida por meio do Contrato de Supervisão nº 825/20, que tinha a Caiapó como empresa fiscalizada.

Com base nesse conjunto probatório, portanto, a comissão entende que restou configurada tanto a fraude aos Contratos nº 367/16, 621/18 e Contrato de Supervisão nº 825/20, concretizados por meio da realização de 4 transferências feitas entre 26/5/2021 e 24/9/2021, todas no valor de R\$ 64.756,50, totalizando a quantia de R\$ 260.061,00, quanto o uso de outra empresa, a Multi Modal, para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Quanto ao citado Parecer da CONJUR 131/2022, o caso em nada contribui, na visão deste colegiado, para o esclarecimento dos fatos, uma vez que se tratou, naquele documento, de situações em que o conjunto probatório era insuficiente, o que não restou demonstrado na presente hipótese. Ou seja, neste caso, os elementos de prova são diversos, convergentes e uníssomos no sentido de indicar a prática delitiva apontada na acusação.

Argumento 2: Regularidade dos contratos DNIT/GO/DF nº. 367/2016 e 621/2018. Ausência de percepção de benefício pela Caiapó. Impossibilidade de caracterização de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013.

Análise do argumento 2: Inicialmente, no que tange à regularidade dos Contratos DNIT 367/2016 e 621/2018, não houve por parte da comissão a imputação de fatos irregulares na sua execução. Na verdade, a imputação diz respeito ao pagamento indevido feito pela Caiapó, por intermédio de Multi Modal, à Dome, interposta pessoa da empresa Prosul, a qual fiscalizava a execução desses instrumentos públicos.

Sobre a ausência de benefício, trata-se de benefício potencial, não sendo necessária a indicação precisa da vantagem almejada ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa, que pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar.

Por fim, cumpre lembrar que as provas dos autos apresentadas acima indicam que a Dome é empresa de fachada da Prosul, contando com apenas 2 empregados em 2021 (ano da contratação), o que denota o pagamento indevido à empresa fiscalizadora da sua obra. As NFs dão ar de autenticidade aos serviços, mas sucumbem diante do conjunto fático-probatório colacionado aos autos, que em nada se assemelha ao caso da CTIS - PAR 00190.109086/2020-05, citado pela defesa.

Sendo assim, não merece prosperar a tese defensiva neste particular.

Argumento 3: Não há qualquer informação sobre a Construtora Caiapó nos RAMA 28, RAPJ 2/22 e 17/22.

Análise do Argumento 3: A comissão informa que, apesar de não ter sido citada nesses documentos, a participação da Caiapó está evidenciada por meio de outras provas. Por essa razão, o fato de não constar a menção expressa da empresa processada nos documentos RAMA 28, RAPJ 2/22 e RAPJ 17/22 não a isenta da prática do ato lesivo apurado nestes autos, os quais foram evidenciados por meio de outros elementos de prova.

Nesse sentido, segundo as provas dos autos, a PROSUL recebeu espécie de “comissão”, calculada sobre os valores pagos pelo DNIT à construtora processada nestes autos, em patente conflito de interesses e violação objetiva aos deveres instituídos a ambos os contratos públicos (execução e fiscalização da obra), tendo em vista que essa situação vai de encontro à imperiosa imparcialidade necessária para o bom desempenho das atividades de fiscalização.

O esquema supostamente ilícito, de maneira geral, funcionou da seguinte forma:

- Fase do “acordo comercial”: Inicialmente, pessoas ligadas à PROSUL, após tomarem

conhecimento a respeito de quais construtoras estariam interessadas em participar das licitações para execução de obras em licitações do DNIT, entrariam em contato com os dirigentes dessas empresas para formulação de “acordo comercial”.

- Fase da seleção da empresa supervisora: Após contratada a construtora responsável pela execução da obra e publicado o edital para seleção da empresa supervisora, a PROSUL ofereceria lance baixo o suficiente para sagrar-se vencedora da licitação.
- Fase da supervisão da obra: A PROSUL seria complacente na fiscalização da obra acobertando irregularidades, o que permitiria a ampliação dos lucros das construtoras.
- A contrapartida: Em contrapartida pelo comportamento indulgente, as construtoras repassariam valores à PROSUL ou a empresas a ela vinculadas, sendo essas quantias calculadas em percentual aplicado sobre o pagamento de cada medição, o que compensaria o alto desconto oferecido quando da seleção da supervisora, por meio de contratos fictícios celebrados com empresas vinculadas à PROSUL.

A situação narrada acima se deu com o envolvimento de diversas construtoras e no âmbito de diversos contratos públicos. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

A propósito, conforme já destacado anteriormente, a empresa Multi Modal é empresa que tem como sócios Michelle Andrade (CPF [REDACTED]) e Vitor Panigago (CPF [REDACTED]) filhos,

respectivamente, de Aires Correa e José Paniago, ambos sócios da Construtora Caiapó. Ou seja, empresa diretamente vinculada à pessoa jurídica processada nestes autos.

Ademais, conforme demonstra o extrato detalhado da empresa Multi Modal, essa empresa transferiu em 4 ocasiões valores à Dome tecnologia, entre 26/5/2021 e 24/9/2021, todas no valor de R\$ 64.756,50, totalizando a quantia de R\$ 260.061,00 (3162943).

Nesse sentido, considerando as questões acima narradas, somadas à agenda apreendida na sede da PROSUL e as transferências realizadas à DOME, observa-se que a Construtora Caiapó utilizou a MULTI MODAL como interposta pessoa para ocultar ou dissimular a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados, e que foram consubstanciados no pagamento indevido à Prosul no âmbito dos Contratos Públicos nº 367/2016 e 621/2018.

Essas condutas representam, a nosso ver, violação objetiva aos deveres anexos aos contratos públicos de execução de obras e aos de fiscalização, tendo em vista que vão de encontro à imperiosa imparcialidade necessária para o bom desempenho das atividades de fiscalização.

É dizer, as transferências de valores pela Construtora Caiapó, por intermédio da Multi Modal, à empresa supervisora (Prosul) subverte totalmente o sentido das contratações realizadas entre DNIT e PROSUL, posto que tal supervisora se colocou como prestadora de serviços, via interposta pessoa, da empresa que supervisiona, o que imediatamente a vincula à empresa sobre a qual deveria ter conduta imparcial e isenta, colocando sob suspeição todos os atos da supervisora PROSUL e das empresas responsáveis pela execução das obras supervisionadas.

Em outras palavras, as condutas acima mencionadas indicam que a empresa processada (1) utilizou a empresa Multi Modal para ocultar sua identidade como pagante de vantagens indevidas à Prosul, supervisora dos Contratos Públicos DNIT/CA nº 367/2016 e DNIT/CA nº 621/2018 e (2) fraudou a execução dos mesmos contratos, à medida que pagou vantagens indevidas à Prosul, com a finalidade de obter fiscalização leniente, ferindo os tipos previstos no art. 5º, inciso III, IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, assim como art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/13.

Argumento 4: Os sócios ou mesmo a empresa processada não são investigados pela Polícia Federal nos inquéritos criminais.

Análise do Argumento 4: O princípio da independência das instâncias permite a responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa concomitantemente, visto que buscam resguardar bens jurídicos distintos. A única vinculação ocorre em caso de sentença penal que decidir pela inexistência do fato ou negativa de autoria; todos os outros casos de concorrência de sanções não caracterizam *bis in idem* vedado constitucionalmente.

Essa possibilidade está prevista em diversas leis do ordenamento brasileiro (arts. 125 e 126 da Lei nº 8.112/1990; art. 927 do Código Civil; e arts. 66 e 67, combinados com o art. 386, incisos I e IV, todos do Código de Processo Penal), bem como em pacífica jurisprudência do STF. Um mesmo fato praticado por um mesmo autor – se devidamente provado, como se deu no caso em voga – pode ter consequências diferentes em esferas distintas, já que as searas, além de divergirem em suas naturezas, finalidades e bens tutelados, também se distinguem em suas estruturas.

Assim, a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica definida pela LAC, ao adotar a responsabilidade objetiva, diferiu daquela estabelecida para a responsabilização penal, que se vale, em regra, da responsabilidade subjetiva, de forma a provocar consequências jurídicas distintas. Portanto, a inexistência de ação penal em face da pessoa jurídica ou seus sócios em nada altera o entendimento da prática lesiva apurada nos autos.

Argumento 5: Os pagamentos feitos à Dome Tecnologia dizem respeito a serviço prestado no âmbito da execução da implantação e pavimentação do Segmento Lote 04 da Rodovia BR-419/MS, trecho: BR-163 (A) (Rio Verde de Mato Grosso) – Entr. BR-060(B)/267(B) (Jardim); Subtrecho: Ponte s/ Rio Taboco - Entr. BR-262; Segmento: km 189,3 ao km 244,0, com extensão de 55,53km.

Análise do Argumento 5: A defesa sugere que as 4 (quatro) transferências entre 26/5/2021 e 24/9/2021, todas no valor de R\$ 64.756,50, totalizando a quantia de R\$ 260.061,00, dizem respeito a serviços prestados pela Dome Tecnologia para a Multi Modal no âmbito da execução e implantação da Rodovia BR-419/MS.

Ocorre, contudo, que a empresa não apresentou qualquer projeto ou documento que demonstre o suposto serviço entregue pela Dome e que se relacione com o citado trabalho. Ela apenas trouxe alegações sobre a existência desse contrato, sem apresentar provas acerca de sua veracidade. Dessa forma, considerando que essa tese não se sustenta em face das demais provas juntadas aos autos e que indicam a prática do ato lesivo pela Caiapó e Multi Modal, a comissão entende que não merece prosperar a presente tese defensiva.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

21. Esta CPAR recomenda a aplicação à empresa Caiapó de pena de (1) multa no valor de **R\$ 37.361.833,18** (trinta e sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e dezoito centavos) (ii) a aplicação da sanção de **publicação extraordinária da decisão condenatória por 60 (sessenta) dias**, e a (iii) **declaração de inidoneidade** para contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, por comprovadamente ter utilizado interposta pessoa jurídica para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos praticados e por ter fraudado contrato administrativo, em infringência ao art. 5º, inciso III, IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, assim como art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/13.

V.1 - DO CÁLCULO DA MULTA

22. A presente multa foi calculada com base nas etapas dispostas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, IN CGU nº 1/2015, IN CGU/AGU nº 2/2018, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

23. Baseado nesse contexto normativo, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa, segundo o Decreto nº 11.129/22, diz respeito à aferição da base de cálculo para a sanção. No caso concreto, o valor obtido foi de R\$ 679.306.057,70 (3530619)

24. A etapa seguinte cuida do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. A alíquota encontrada foi de 5,5%. Esse valor se originou da soma dos seguintes itens:

- 1,5 % - Continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As provas dos autos indicam a prática de 4 condutas ilícitas praticadas pela empresa processada (item 18 – 3272921), às quais correspondem à prática de um tipo previsto na Lei nº 12.846/13 (Art. 5º, inciso II). Em função desse cenário, o percentual sugerido baseou-se na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria 3537959;
- 0,00% - Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não há nos autos informações suficientes para indicar que os fatos praticados pela pessoa jurídica processada se deram com o aval dos sócios da pessoa jurídica processada, razão pela qual adotar-se-á o percentual 0%;
- 0,00 % - Interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
- 1,00 % - Situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. Para fins de cálculo da multa, aplica-se 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de Liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações fiscais da empresa indiciada, a empresa teve um índice de solvência geral 3,047 e de Liquidez geral 2,398, ambos superiores a 1, tendo aferido lucro no período apurado. Portanto, aplicar-se-á o percentual de 1,00 % ao cálculo da multa (fl. 2 - 3530619).
- 0,00% - Reincidência da pessoa jurídica, inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
- 4,00 % - Valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Conforme consta da Nota Técnica nº 797/2024 (3162965 - item 3.5.5), a empresa processada possuía,

em 2021, um contrato firmado com a Administração Pública, o Contrato Público nº 367/2016, no valor de R\$ 149.795.000,00, cuja vigência se deu entre 04/07/2016 a 05/12/21. Por essa razão, o percentual escolhido foi de 4%, nos termos do art. 22, inciso VI, alínea "d", do Decreto nº 11.129/22;

25. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 1,0 %. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes:

- 0,00 % - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa pessoa jurídica processada.
- 1 % - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Neste ponto, sugere-se a aplicação do percentual máximo de atenuação, tendo em vista a falta de comprovação nos autos de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo de que trata este processo apuratório;
- 0,00 % - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve, por parte da empresa indiciada, a entrega de documentos ou informações aptas a auxiliar a investigação.
- 0,00 % - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve a admissão voluntária dos atos lesivos aqui tratados.
- 0,00 % - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 11.129/2022. A empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa exarada no último item do § 44 do Termo de Indicação

26. Quanto à última etapa, os limites mínimo e máximo verificados foram, respectivamente, de R\$ 679.306,06, que representa 0,1% do faturamento bruto da pessoa jurídica processada, e R\$ 135.861.211,54, limite máximo de 20% do faturamento bruto da Empresa.

27. Sendo assim, tendo como base de cálculo o faturamento bruto, excluídos os tributos, referente ao ano anterior à instauração deste PAR (2023), no valor de R\$ 679.306.057,70, e a alíquota encontrada de 5,5 %, resultante da aplicação dos fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, o valor encontrado foi de **R\$ 37.361.833,18**, já aplicados os devidos limitadores.

28. O quadro abaixo resume a metodologia apresentada acima.

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,5 %
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 0,00%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+1,00%

	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 , em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:	+4,00%
Art. 23 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-1 %
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,00%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0,00 %
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0,00 %
Base de cálculo	R\$ 679.306.057,70	
Alíquota aplicada	5,50 % (6,50% (Agravantes) – 1,0% (Atenuantes))	
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo	R\$ 679.306,06 (0,1% do Faturamento Bruto)	
Limite máximo	R\$ 135.861.211,54 (20% do Faturamento Bruto)	
Valor Preliminar da Multa	R\$ R\$ 37.361.833,18 (5,50 % do faturamento bruto)	
Valor final da multa	R\$ 37.361.833,18	

V.2 - DA PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA DO ART. 6º, INCISO II, DA LEI Nº 12.846/2013 -

29. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 24 do Decreto nº 11.192/2022 e Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

30. Nos termos da legislação vigente, e considerando as peculiaridades do caso concreto, a pessoa jurídica processada deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **60 dias**;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **60 dias**.

31. A quantidade proposta acima para a publicação extraordinária teve como fundamento os parâmetros estabelecidos no Manual de Responsabilização Prático da CGU - versão 2022, página 157-158.

V.3- DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA PUNIÇÃO OU ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA SUA REABILITAÇÃO - CAIAPÓ

32. A comissão sugere a aplicação à pessoa jurídica processada da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação.

33. Essa proposta se justifica em face do grau de lesividade das ações adotadas pela empresa no âmbito dos Contratos Públicos nº DNIT/CA nº 367/2016, DNIT/CA nº 621/2018 e Contrato Público de Supervisão nº 825/2020, assim como pelo uso da Multi Modal como interposta pessoa jurídica visando ocultar seus reais interesses, conforme amplamente discutido neste processo apuratório.

34. A comissão entende, portanto, que a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública é a medida mais adequada para a gravidade do caso em discussão.

VI – CONCLUSÃO

35. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º e Decreto nº 11.129/2022, esta Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Construtora Caiapó, CNPJ 00.237.518/0001-43, da pena de multa no valor de **R\$ 37.361.833,18** (trinta e sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e dezoito centavos);
- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Construtora Caiapó do seguinte modo:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **60 dias**;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **60 dias**.
- recomendar a aplicação da sanção de **declaração de inidoneidade** para contratar com a Administração Pública à Construtora Caiapó;
- encerrar os trabalhos;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

36. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013, e considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: não identificado.
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado

37. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Presidente da Comissão**, em 07/03/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 07/03/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.102583/2024-06

SEI nº 3537718